



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 007/2020**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.048/2020, que Regulamenta o Recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2020, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.048/2020, que Regulamenta o Recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano de 2020**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Executivo Municipal, visa regulamentar o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2020, deste Município, mediante a estipulação de prazos, parcelamentos e concessão de descontos para o pagamento “à vista”, do aludido Imposto.

Consta, ainda, do Ofício GP/034/2020, acostado às fls. 01, o expresso pedido de **URGÊNCIA**, na tramitação do presente Projeto de Lei.

No que se refere à competência, é de se admitir que tal atribuição é exclusiva do Executivo, eis que dispõe sobre arrecadação (receita) para os cofres do Município.

Com relação ao oferecimento de descontos para pagamento à vista, até mesmo na forma cumulativa, na proporção de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, cumulado com igual desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que não apresentarem qualquer tipo de débito referente ao imóvel, referente ao IPTU de anos anteriores,





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

cumulado, ainda, com um desconto especial de mais 4%(quatro por cento), a título de desconto extra, para os que se enquadrarem na situação mencionada, é medida que se mostra pertinente e juridicamente possível.

A Justificativa apresentada (fls. 007/008), bem demonstra as razões do Projeto, ao oferecer aos contribuintes os descontos mencionados.

Tal situação, além de se tornar um atrativo para o pagamento à vista, o que desonera sobremaneira o contribuinte, eis que terá a possibilidade de pagar seu Imposto com descontos consideráveis, também tem a função, de outra banda, de aumentar os níveis de arrecadação do Município, vez que, historicamente, o pagamento do referido Imposto, com o benefício dos descontos é bastante significativa.

A Legislação Pátria proíbe ao Administrador Público, em linhas gerais, abrir mão de receitas, ou seja, exercer a "*renúncia de receitas*".

Contudo, no caso em tela, como bem justificado pelo Demonstrativo de Impacto Financeiro, constante do Anexo I (fls. 004), pelo Demonstrativo de que a Renúncia foi Considerada na Estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000) e, ainda, pela Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019, constantes do Anexo II, às fls. 005, demonstram que a concessão de tais descontos já dispunha de previsão contábil.

Tal medida, por certo, não prejudicará a arrecadação municipal, uma vez que foi devidamente prevista em exercícios anteriores, conforme demonstrado.

Ademais, há que observar, ainda, a questão social de tal Projeto, onde a população, de forma geral, desde que proprietária de imóveis na cidade, sempre combatida com a imposição de impostos altíssimos, poderá se valer, de maneira igualitária, dos benefícios propostos no Projeto sob apreciação.

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

As razões aduzidas para justificar o CARÁTER DE URGÊNCIA, a meu ver, encontram amparo, de acordo com o que disciplina o art. 88, §1º do Regimento Interno, combinado com o art. 40, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de se implementar, de forma ágil, a revisão pretendida e, ainda, diante da demanda de tempo hábil para a confecção e entrega dos carnês para pagamento do Imposto.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, bem como por não encontrar nenhuma objeção com relação à sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, opino favoravelmente ao trâmite do presente feito.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamento, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 04 de fevereiro de 2020.

**Luiz Carlos Rezende**

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico